

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 006.550/2011-8 [Apenso: TC 015.279/2006-7]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Responsáveis: Egesa Engenharia S.A. (CNPJ 17.186.461/0001-01); Luiz Fernando de Pádua Fonseca (CPF 586.131.106-49)

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogada constituída nos autos: Raquel Maria Silva Campos (OAB/MG 108.953)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO. SELEÇÃO DE METODOLOGIA ANTIECONÔMICA. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECER DOS EMBARGOS E REJEITÁ-LOS.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos tempestivamente pelo Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca e pela empresa Egesa Engenharia S.A. contra o Acórdão 705/2014-Plenário, que julgou irregulares as suas contas e condenou-lhes ao ressarcimento do débito e ao recolhimento de multa, no âmbito de processo de tomada de contas especial, instaurada por determinação do Acórdão 7.950/2010-TCU-1ª Câmara.

2. As irregularidades que motivaram o julgamento nos termos acima foram a ocorrência de superfaturamento e a seleção de metodologia construtiva antieconômica para os serviços de terraplenagem, praticadas no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), no exercício de 2005, relativas ao Edital de Concorrência Pública 143/2006-00.

3. A referida licitação culminou no Contrato 238/2006, firmado entre o Dnit e a empresa Egesa Engenharia S.A. para a implantação do Contorno Ferroviário do Município de Campo Belo/MG, no valor de R\$ 22.638.433,46.

4. A Secob Hidroferrovia promoveu a citação dos responsáveis, com base na delegação de competência do então Ministro Relator Augusto Nardes, realizou a análise das alegações de defesa e propôs, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, bem como a condenação ao ressarcimento do débito e a aplicação de multa, o que foi acompanhado pelo Plenário por meio do acórdão recorrido.

5. Irresignados, o Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca e a empresa Egesa Engenharia S.A. opuseram embargos declaratórios ao Acórdão 705/2014-Plenário, objeto da presente análise.

6. O Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, para motivar os embargos opostos, alega que houve omissão na decisão atacada eis que a unidade técnica, apesar de afirmar que utilizou o Método da Limitação do Preço Global para cálculo do superfaturamento, deixou de considerar os preços unitários que estariam em patamar inferior ao do sistema de referência Sicro 2, ou seja, os itens sobreavaliados não teriam sido considerados no cálculo do débito.

7. Além disso, o responsável afirma ter havido outra omissão, relativa à imputação do débito decorrente da utilização de metodologia construtiva antieconômica para os serviços de terraplenagem, em virtude da alegada execução dos serviços de terraplenagem no contrato em análise por mais de um

método executivo, moto scraper ou escavadeiras hidráulicas com caminhões basculantes, o que teria sido evidenciado pelos auditores deste Tribunal e motivaria a suspensão da exigibilidade do débito.

8. O último ponto apresentado pelo Sr. Luiz Fernando diz respeito a suposta omissão da decisão impugnada quanto à avaliação das condições subjetivas do agente público quando da aplicação da multa pecuniária prevista no artigo 57 do Regimento Interno do TCU.

9. Segundo o responsável, o acórdão deixou de explicitar “qual o percentual do alegado dano ao erário serviu de parâmetro para o estabelecimento da multa pecuniária aplicada ao embargante” e “os fundamentos segundo os quais cominou a pena pecuniária”.

10. Assim, em virtude dos argumentos acima elencados, o responsável requer o reconhecimento das supostas omissões apontadas e a suspensão da exigibilidade das condenações.

11. Já a empresa Egesa Engenharia S.A. manifestou-se no sentido de que houve contradição no acórdão recorrido relativa à metodologia para estabelecimento dos preços de referência. Segundo a empresa, a unidade técnica teria adotado o Sicro de setembro/2006, data posterior à contratação da obra, enquanto o projeto executivo adotou preços de fevereiro/2005 reajustados para fevereiro/2006, conforme Instrução de Serviço da Diretoria Geral do Dnit 2/2002.

12. Apresenta diversos argumentos para defender os preços contratuais, em especial a impossibilidade de uso do Sicro para a obra ferroviária em questão, e alega que peculiaridades da obra foram desconsideradas e que o Sicro adotado para formação dos preços da superestrutura ferroviária foi da região centro-oeste e a obra é inteiramente situada na região sudeste.

13. Argumenta que houve omissão e obscuridade quanto à análise dos fatores de improdutividade, deixando de considerar as peculiaridades do local da obra, a exemplo de interferência com estradas existentes e a aplicação de índice de improdutividade de 0,75 em virtude de especificidades da obra, como longo período de paralisação, e das chuvas na região, bem como da ociosidade dos equipamentos.

14. Questiona a ausência de manifestação expressa deste Tribunal acerca do impacto nos preços em função da largura da plataforma, rampas e topografia acidentada da região, bem como que a obra não seria de implantação, uma vez que as diversas interferências reduzem a produtividade.

15. Alega que as composições de referência adotadas pela Secob consideraram “encarregado de turma” no lugar do “mestre de linha” previsto no orçamento do projeto executivo, com remuneração inferior e função menos especializada do que a necessária para a execução dos serviços de via permanente, bem como que o edital faz lei entre as partes e não poderia haver tal alteração. Destaca que a inserção do “mestre de linha” na composição “montagem de grade de linha” foi acatada e, contraditoriamente, nas demais não.

16. Afirma que o adicional de mão de obras aplicado pela Secob de 15,51%, que sequer foi solicitado pela embargante, deveria ser de 20,51%, conforme Instrução de Serviço do Dnit 1/2004.

17. Discorre que houve omissão do Tribunal relativa a análise de argumentos apresentados que comprovariam a legitimidade do contrato, que deveria ser fielmente executado pelas partes sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

18. Por fim, defende a existência de duas últimas omissões, relativas a incidência de juros de mora somente da notificação da instauração da tomada de contas especial, e não do pagamento do valor indevido, e quanto à configuração da boa-fé da embargante, já que a boa-fé seria presumida e não há nos autos a comprovação da má-fé.

É o relatório.